TC nº 12.576/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de bolsa, enxoval e vestuário para bebê. kit Mãe Paulistana. CONHECIDA. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 12.573/2017, 12.575/2017 e 12.576/2017.

3.005ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que foram preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por entender que a competência fiscalizatória desta Corte se mantém inalterável para o fim de aferir a legalidade dos termos do edital, bem como por entender que as análises técnicas produzidas nos autos devem, em última análise, servir como orientação à Origem acerca dos temas debatidos nos autos, atribuindo-se finalidade útil ao processado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, diante das alterações promovidas pela Origem e sua respectiva publicação, dando atendimento aos questionamentos veiculados nesta representação, bem como reabrindo o prazo para interposição de eventuais impugnações ao instrumento convocatório.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os processos TCs 12.573/2017; 12.575/2017 e 12.576/2017, que tratam, respectivamente, das Representações apresentadas por Nayr Confecções Ltda., Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda. e LV Distribuidora de Materiais Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico 383/SMS/2017, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento do Kit Mãe Paulistana – bolsa, enxoval e vestuário para bebê.

Insurge-se a Representante Nayr Confecções Ltda. contra as exigências contidas nos itens 6.5.3 e 13.1 e seus subitens do edital, por entender inexequível o prazo de 10 dias úteis estabelecido para o atendimento das ordens de fornecimento das futuras contratações, bem como para a apresentação de amostras dos materiais ofertados e respectivos laudos técnicos emitidos por laboratórios têxteis credenciados pelo IMETRO, como condição para a adjudicação do objeto ao vencedor do certame.

A Representante Novo Tempo Ind. e Com. de Artigos Escolares Ltda. insurge-se, da mesma forma, contra o prazo para apresentação de amostras dos materiais ofertados e respectivos laudos técnicos (item 13.1 e seus subitens do edital), contra a exigência de comprovação de capacidade técnica prevista no item 12.3.3.1, por entendê-la restritiva diante da pertinência e compatibilidade do objeto indicada no item 12.3.1.1, bem como contra a especificação técnica do item "cobertor", por entender indevida definição de tamanho do desenho da estampa (60X30 cm).

Por sua vez, a LV Distribuidora de Materiais Ltda. questiona, também, a exequibilidade do prazo de 10 dias úteis para o atendimento das ordens de fornecimento das futuras contratações (item 6.5.3 do edital), noticiando, ainda, a recusa pela SMS no recebimento de sua impugnação, sob alegação de intempestividade, apesar de tê-la apresentado dentro do prazo legal, segundo seu entendimento.

Em análise das Representações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência dos questionamentos relativos

(i) à inexequibilidade do prazo estabelecido para o atendimento das ordens de fornecimento, na medida que, por objetivar o Pregão Eletrônico 383/SMS/2017 a formação de Ata de Registro de Preços, as quantidades

e datas de fornecimento não são previamente conhecidas, e, portanto, deveria ser estabelecido prazo compatível com as especificidades do mercado e com o prazo de fornecimento dos fabricantes de matérias-primas;

(ii) à inexequibilidade do prazo para a apresentação de amostras dos materiais ofertados e respectivos laudos técnicos, considerando as peculiaridades dos produtos;

(iii) à comprovação de capacidade técnica, na medida em que a compatibilidade dos atestados exigidos indica apenas o fornecimento de bolsa e enxoval, sem esclarecimento de quais produtos compõem o enxoval, e deixando de indicar a possibilidade de aceitação de atestados de produtos isolados e compatíveis com o objeto licitado;

(iv) à negativa de protocolo da impugnação ao edital por intempestividade. Quanto ao questionamento relativo ao tamanho do desenho da estampa do cobertor, conclui por sua improcedência, sob o argumento de que a exigência prevista não estabelece tamanho exato, mas tão somente suas medidas mínimas de 60 X 30.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhou os argumentos da Auditoria, manifestando-se, no entanto, pela necessidade de oitiva da Origem para análise conclusiva das Representações.

Diante do risco ao interesse público almejado com a contratação, foi determinada a suspensão do procedimento, bem como a intimação da Origem para conhecimento e oferecimento de justificativas. Tal decisão foi referendada, por unanimidade, pelo Órgão Pleno na 2.954ª Sessão Ordinária.

Posteriormente, a Origem manifestou-se concordando com as conclusões da Auditoria e, diante disso, apresentou nova versão do edital com as alterações efetivadas. Nesse sentido, propôs a alteração dos prazos para fornecimento e entrega da amostra e respectivos laudos técnicos para 20 dias úteis, bem como especificou os itens compatíveis com o objeto do edital. No entanto, deixou de se manifestar acerca da alegação de negativa do recebimento da impugnação realizada pela empresa LV Distribuidora de Materiais Ltda.

A despeito da alteração produzida no edital, Aud manifestou-se mais uma vez no sentido da necessidade de fixação do prazo de 30 dias corridos para os itens impugnados. A Origem, por sua vez, concordou e procedeu com as alterações dos prazos para 30 dias corridos, juntando nova minuta do edital.

Diante desse contexto, foi autorizada a retomada do certame pelo Órgão Pleno, na 2.966ª Sessão Ordinária, condicionada à efetivação das alterações propostas e à correção das questões ainda pendentes. Assim, houve as seguintes determinações:

1) correção do prazo de entrega dos produtos para 30 dias corridos;

2) correção do erro material constante no item 13.1.7 do edital, de forma a indicar o prazo de 30 dias corridos para entrega das amostras, além do destaque em relação à possibilidade de protocolo de eventuais impugnações ao edital em até dois dias úteis contados da data de abertura da sessão – item 4.1 do edital.

A Auditoria atestou o atendimento das condicionantes impostas. Frisou, contudo, o silêncio da Origem sobre a impugnação realizada pela empresa LV Distribuidora de Materiais Ltda. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, entendeu pela perda de objeto das Representações, em razão das alterações efetivadas pela Origem, saneando as irregularidades inicialmente apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da perda de objeto das Representações e a consequente declaração de prejudicialidade das medidas.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pelo não conhecimento das Representações apresentadas por Nayr Confecções e LV Distribuidora de Materiais Ltda., diante da perda de seu objeto, em razão das correções procedidas pela Origem no Instrumento Convocatório. Da mesma forma, entendeu pelo não conhecimento da Representação apresentada por Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda. no que tange aos questionamentos atinentes aos atestados de capacidade técnica e prazo para entrega de amostras, diante da perda de seu objeto e pelo conhecimento parcial e no mérito pela sua improcedência em relação ao questionamento relativo ao tamanho da estampa do cobertor, conforme Anexo I do edital.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações apresentadas por Nayr Confecções Ltda., Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda. e LV Distribuidora de Materiais Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico 383/SMS/2017, vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93[1], bem como no art. 55 do

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1° - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2], por entender que a competência fiscalizatória desta Corte se mantém inalterável para o fim de aferir a legalidade dos termos do Edital, bem como por entender que as análises técnicas produzidas nos autos devem, em última análise, servir como orientação à Origem acerca dos temas debatidos nos autos, atribuindo-se finalidade útil ao processado.

No mérito, em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos, considero prejudicado o julgamento das Representações apresentadas por Nayr Confecções Ltda. e LV Distribuidora de Materiais Ltda. em razão da perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital de Pregão Eletrônico 383/SMS/2017 e sua respectiva publicação, dando atendimento aos questionamentos veiculados nestas Representações, bem como reabrindo o prazo para interposição de eventuais impugnações ao instrumento convocatório.

Quanto à Representação apresentada por Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda., julgo-a improcedente em relação ao questionamento da especificação da estampa do cobertor, conforme previsão do Anexo I do edital e considero prejudicado o julgamento em relação aos demais questionamentos (atestados de capacidade técnica e prazo para entrega de amostras), em razão da perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital, dando atendimento aos mesmos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

[2] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".